



#### Acórdão 00162/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 07868/2018-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria UG: PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ERNANDES VASSOLER MOZER, MAURICIO RODRIGUES WISKOW,

JOCELINO MONTI COLE, GIORDANO TUAO LORENCINI

Responsável: THIAGO FIORIO LONGUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL AUDITORIA OPERACIONAL EM RECEITAS
PÚBLICAS - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO
- DETERMINAÇÃO - MONITORAMENTO

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

#### 1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre o resultado de auditoria no tocante à temática Receitas Públicas realizada na **Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul**, relativo ao Plano de Fiscalização, exercício de 2018.

O objetivo da auditoria foi analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal, identificando deficiências e vulnerabilidades que podem ser objeto de aprimoramento mediante futuro Plano de Ação a ser estabelecido entre a Prefeitura e o TCE/ES.

A Secex Municípios elaborou o **Relatório de Auditoria 51/2018**, no qual verificou que o Município de Rio Novo do Sul apresentou maiores índices de risco no quesito



Procedimentos de Fiscalização. Nos demais quesitos avaliados, os riscos existentes foram considerados moderados. São eles: Legislação, Infraestrutura de Sistema, Recursos Humanos, Cadastro Imobiliário, Cobrança, entre outros. Além disso, área técnica, deficiências que geraram os seguintes achados de auditoria:

- Legislação tributária não disponibilizada adequadamente para consulta.
- Normatização municipal do ISS incompatível com a Lei Complementar Federal 116/2003.
- Cargos da Administração Tributária desprovidos de atribuições legais expressas.
- Ausência de regulamentação da administração tributária.
- Não priorização de recursos à administração tributária.
- Cadastro Imobiliário não Fidedigno.
- Irregularidades nos procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação.
- Irregularidades no Arbitramento do ITBI.
- Cobrança administrativa insuficiente para realizar a efetiva arrecadação.
- Parcelamento em desacordo com as normas gerais.
- Ausência de cobrança judicial do crédito tributário.
- Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários.

Tais achados de auditoria foram reunidos na **Instrução Técnica Inicial 708/2018**, a qual sugeriu a notificação dos gestores para ciência, bem como a notificação do Prefeito Municipal, senhor Thiago Fiorio Longui, para cumprimento das determinações relacionadas na própria ITI, e, ainda, conferir caráter sigiloso aos anexos 8, 9, 11 e 12 dos autos do Relatório de Auditoria 51/2018, haja vista a



presença de informações fiscais de contribuintes do município, dando-se prioridade à apreciação dos presentes autos, na forma do artigo 5º da Resolução TCEES nº 298/2016.

Foram exarados o **Voto 6244/2018** e a **Decisão 3413/2018 Primeira Câmara** abarcando a proposta da área técnica.

Devidamente notificado, o gestor protocolou documentação correspondente ao Plano de Ação (**Resposta de Comunicação 556/2019**).

Por meio da **Manifestação Técnica 8786/2019**, o Núcleo de Contabilidade e Economia sugere a aprovação dos pontos correspondentes aos achados de auditoria, observando, no entanto, as ressalvas relativas a cada um dos subitens.

Mediante o **Parecer do Ministério Público de Contas 180/2020**, o Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira anuiu da proposta da área técnica.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tomando como razão de decidir a fundamentação constante da Manifestação Técnica 8786/2019, abaixo transcrita:

#### 1. AUDITORIA DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS

Considerando as questões apuradas no Relatório de Auditoria em Receitas Tributárias (TC 0051/2018-7) e o correspondente Plano de Ações apresentado pela administração municipal, importa, por ora, a análise das proposições concernentes a cada achado de auditoria:



ANEXO					
ACHADO	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	AÇÃO PROPOSTA PELO GESTOR	RESPONSÁVEL	DATAS DE INÍCIO E CONCLUSÃO AÇÃO CORRETIVA	CONSIDERAÇÃO DO AUDITOR TCEES
2.1 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA	<ul> <li>Publicar a legislação municipal consolidada em vigor aplicável no endereço eletrônico do Executivo Municipal;</li> <li>Disponibilizar acesso simplificado e de fácil identificação à legislação tributária disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, indicando de forma expressa as principais leis tributárias em vigor no Município;</li> <li>Implantar procedimentos definidos de consolidação e publicação online das normas tributárias, atribuindo expressamente estas competências a determinado(s) setores e/ou agentes públicos, de forma que as normas estejam permanentemente consolidadas e publicadas no endereço eletrônico da Prefeitura;</li> <li>Como exemplo cita-se o Anexo do Decreto n° 36678 de 1° de janeiro de 2013 que trata da Consolidação das Leis Tributárias do Município do Rio de Janeiro, uma vez que atende a necessidade da compilação, sem, todavia, necessitar do processo</li> </ul>	O que será feito:  Consolidar a legislação municipal e publicá-la no endereço eletrônico do executivo municipal disponibilizando acesso simplificado com a criação de área especifica para a legislação tributária.  Como será feito:  Editar instrução normativa que evidencie rotina administrativa atinente ao cumprimento periódico do item anterior.	Ação conjunta do Gabinete do Prefeito, da Procurador Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, e, da Secretaria Municipal de Administração , por intermédio da Coordenadoria de Tecnologia da Informação do Município,	Imediatamente após a a aprovação do plano de ação  Conclusão:  180 (cento e oitenta) dias, após a a aprovação deste plano de ação.	Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 556/2019-1) em face da Decisão TC 03413/2018-8:  O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação, uma vez que que tais ações, atinentes a transparência da Gestão Pública, são prementes e necessárias e, portanto, independentemente de qualquer coisa, a



	legislativo junto a Câmara Municipal.  Além disso, observa-se como parâmetro facilitador do acesso a legislação tributária, a ferramenta utilizada no site da Prefeitura Municipal de Vitória, no qual se disponibiliza o link, "Legislação Tributária Atualizada", conforme se observa no seguinte endereço eletrônico: "http://sistemas.vitoria.es.gov.br/webleis/", como modelo que pode também ser adotado.				referida solução já deveria ter sido encaminhada.  Contudo, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo de 01/2020 para conclusão das ações em comento.  Desse modo, com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.
2.2 NORMATIZAÇÃO MUNICIPAL DO ISS INCOMPATÍVEL COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 116/2003	<ul> <li>Atualizar a LM 353/1990 - CTM visando compatibilizá-la com os artigos 3º e 4º da LCF 116/03, no que tange à regra do local de ocorrência do fato gerador do ISS e suas exceções e ainda com a lista de serviços anexa à LCF 116/03, tudo de acordo com as modificações introduzidas pela LCF 157/2016;</li> <li>Encaminhar projeto de Lei Complementar para tratar da matéria tributária, concernente ao código tributário municipal, conforme mandamento contido no artigo 146, III da Carta Magna.</li> </ul>	O que será feito:  Atualizar o Código Tributário Municipal, para adequar seus dispositivos às modificações introduzidas pela Lei Complementar Federal n o 157/2016, e, ao artigo 146, III, da Constituição Federal  Como será feito: Elaborar projeto de lei para atendimento do item anterior; posteriormente, encaminhá-lo à Câmara Municipal, e, acompanhar o tramitar do processo legislativo, visando sua aprovação.	Ação conjunta do Gabinete do Prefeito, da Procuradoria do Município, e, da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, por intermédio do seu Setor de Tributação e Arrecadação.	Inicio: Imediatamente após a aprovação do plano de ação Conclusão:  365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, após a aprovação deste plano de ação.	Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 556/2019-1) em face da Decisão TC 03413/2018-8:  O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação, uma vez que urge a necessidade de adequação do CTM



à norma federal
pertinente, com
reflexos diretos na
arrecadação do
ISSQN. Nesse giro,
independentemente
de qualquer coisa, <u>a</u>
<u>referida solução já</u>
<u>deveria ter sido</u>
<u>encaminhada</u> .
Vale salientar que a
responsabilidade do
Gestor, quanto a
questão em tela, se
encerra com o
encaminhamento do
correspondente
projeto de lei a
CMRNS, em razão
da competência e
independência o
Órgão Legislativo,
cabendo,
eventualmente um
pedido de urgência
para a tramitação do
projeto ou, <u>se</u>
necessário, sua
reapresentação no caso de não
. ,
sessão legislativa em curso.
Não obstante,
sugerimos a este
Sodalício que



					determine o prazo de 07/2020 para conclusão das ações em comento, concernentes ao encaminhamento do projeto de lei visando a adequação do CTM aos desígnios do normativo federal correspondente ao ISSQN.  Desse modo, com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.
2.3 CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DESPROVIDOS DE ATRIBUIÇÕES LEGAIS EXPRESSAS	• Elaborar e encaminhar a Câmara Municipal Projeto de Lei que altere disposições da LM 108/1997, com intuito acrescentar ao texto a regulamentação das atribuições e competências da Função de Confiança em questão, cujos ocupantes atualmente integram a Administração Tributária.	O que será feito: Atualizar a Lei Municipal 108/1997, que prevê a estrutura administrativa do município, para especificar as atribuições de cada função de confiança relativa à Administração Tributária.  Como será feito: Elaborar projeto de lei para atendimento do item anterior; posteriormente, encaminhá-lo à Câmara Municipal, e, acompanhar o tramitar do processo legislativo, visando sua aprovação.	ı	Inicio: Imediatamente após a aprovação do plano de ação Conclusão:  365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, após a aprovação deste plano de ação.	Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 556/2019-1) em face da Decisão TC 03413/2018-8:  O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação.



Gestor anulu com a proposta apresentada no Relatório de Auditoria 0051/2018-7, quanto a especificação das atribuições de cada função de confiança relativa a administração tributária e sendo assim, independentemente de qualquer coisa, a administração já deve encaminhar as providências cabíveis.  Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a questão em tela, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Orgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do projeto ou, se eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do projeto ou, se			No presente caso, o
proposta apresentada no Relatório de Auditoria 0051/2018-7, quanto a especificação dasa attribujções de cada função de confiança relativa da administração tributária e sendo assim, independentemente de qualquer coisa, a administração já deve encaminhar as providências cabiveis.  Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a questão em tela, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Orgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgencia para a tramiteção do eventualmente um pedido de urgencia para a tramiteção do			
apresentada no Relatório de Auditoria 0051/2018- 7, quanto a especificação das atribuições de cada função de confiança relativa à administração triburária e sendo assim, independentemente de qualquer coisa, a administração já deve encaminhar as providências cabíveis.  Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a questão em tela, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Orgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência la para a tramitação do eventualmente um pedido de urgência la para a tramitação do			
Relatório de Auditoria 0051/2018-7, quanto a especificação das atribuições de cada função de confige de cada função de confige relativa a administração tributária e sendo assim, independentemente de qualquer coisa, a administração já deve encaminhar as providências cabíveis.  Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a questão em tela, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o o Orgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do centraleção do eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do para a tramitação			
Auditoria 0051/2018- 7, quanto a especificação das atribuições de cada função de conflança relativa à administração tributária e sendo assim, independentemente de qualquer coisa, a administração já deve encaminhar as prowdências cabíveis.  Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a questão em tela, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o o Orgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do ceres transmitação do ceres que a responsabilidade do correspondente projeto de lei da CMRNS, em razão da competência e independência o o Orgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do par			
7, quanto a especificação das atribuições de cada função de confiança relativa à a administração tributária e sendo assim, independentemente de qualquer coisa, a administração já deve encaminhar as providências cablveis.  Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a questão em tela, se encera com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Orgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgénicia para a tramitação do			
especificação das atribuições de confança relativa à administração tributária e sendo assim, independentemente de qualquer coisa, a administração já deve encaminhar as providências cabiveis.  Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a questão em tela, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da CMRNS, em razão da competência e independência o Orgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do			
atribuições de cada função de confiança relativa à administração tributária e sendo assim, independentemente de qualquer coisa, a administração já deve encaminhar as providências cabíveis.  Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a questão em tela, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Orgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do la da da cumpetência e independencia para a tramitação do la correspondente projeto de urigência para a tramitação do la correspondente projeto de la competência e independência o la competência e independência o la competência e independencia con o Orgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do			
função de confiança relativa administração tributária e sendo assim, independentemente de qualquer coisa, a administração já deve encaminhar as prowdências cabreis.  Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a questão em tela, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Orgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do a tarmitação do eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do a ratmitação do a ratmitaçã			
relativa à administração tributária e sendo assim, independentemente de qualquer coisa, a administração já deve encaminhar as providências cabíveis.  Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a questes encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Orgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do			
administração tributária e sendo assim, independentemente de qualquer coisa, a administração já deve encaminhar as providências cabíveis.  Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a questão em tela, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do			
tributária e sendo assim, independentemente de qualquer coisa, a administração já deve encaminhar as providências cabíveis.  Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a questão em tela, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do			
assim, independentemente de qualquer coisa, a administração já deve encaminhar as providências cabíveis.  Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a questão em tela, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do			
independentemente de qualquer coisa, a administração já deve encaminhar as providências cabíveis.  Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a questão em tela, se encera com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Orgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do			
administração já deve encaminhar as providências cabíveis.  Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a questão em tela, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Orgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do			
deve encaminhar as providências cabíveis.  Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a questão em tela, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do			de qualquer coisa, a
providências cabíveis.  Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a questão em tela, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do			
cabíveis.  Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a questão em tela, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do			
Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a questão em tela, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do			
responsabilidade do Gestor, quanto a questão em tela, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do			cabíveis.
responsabilidade do Gestor, quanto a questão em tela, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do			Vale salientar que a
Gestor, quanto a questão em tela, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência o independência o o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do			
questão em tela, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Orgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do			
encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do			
encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do			
correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do			
projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do			
CMRNS, em razão da competência e independência o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do			
da competência e independência o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do			
independência o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do			
Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do			
cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do			
pedido de urgência para a tramitação do			
para a tramitação do			eventualmente um
			pedido de urgência
			para a tramitação do



reapresentação no caso de não
apreciação na
sessão legislativa em
curso.
Não obstante,
sugerimos a este
Sodalício que determine o prazo de
<b>07/2020</b> para
conclusão das ações
em comento,
concernentes ao
encaminhamento do
projeto de lei visando
a especificação das
atribuições e
competências das
Funções de
Confiança, cujos
ocupantes
atualmente integram a Administração
a Administração Tributária. Nessa
esteira, vale destacar
o império do
Princípio da
Legalidade que
impõe ao agente
público fazer apenas
o que a lei autoriza
que faça.
Desse modo, com as
<u>ressalvas</u> ora
indicadas, sugerimos



		<u>a homologação do</u> <u>presente item</u> .



2.4 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	• Prover o setor de Arrecadação Tributária de pessoal necessário e competente para executar de forma satisfatória as atividades regularmente descritas no Artigo 23 da Lei Municipal 108/97.	O que será feito: reestruturar a Administração Tributária, mediante a atualização da Lei Municipal 108/1997, que prevê a estrutura administrativa do município,	Ação conjunta do Gabinete do Prefeito, da Procuradoria do Município, e, da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.	Inicio: Imediatamente após a aprovação do plano de ação	Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 556/2019-1) em face da Decisão TC 03413/2018-8:
		com a redistribuição das atribuições e das funções tributárias.  Como será feito: Elaborar projeto de lei para atendimento do item anterior; posteriormente, encaminhá-lo à Câmara Municipal, e, acompanhar o tramitar do processo legislativo, visando sua aprovação.		Conclusão:  365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, após a aprovação deste plano de ação.	O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação.  No presente caso, o Gestor concorda com a necessidade de restruturação da administração tributária, mediante a atualização da LM 108/21997.  Quanto a isso, vale salientar que a responsabilidade do Gestor, no tocante a eventual alteração da Lei Municipal 108/1997, a fim de promover a reestruturação da da destruturação destruturação destruturação da destruturação destru



		pedido de urgência para a tramitação do projeto ou, se necessário, sua reapresentação no caso de não apreciação na sessão legislativa em curso.  Ademais, a equipe de auditoria destacou a necessidade premente de correção da precariedade do
		correção da



		anuência da administração, com a proposta apresentada no Relatório de Auditoria 0051/2018-7, quanto ao presente item, independentemente de qualquer coisa, a administração já deve encaminhar as providências cabíveis.
		Nesse giro, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo de 07/2020 para conclusão das ações em comento, concernentes ao encaminhamento do projeto de lei visando a reestruturação da administração tributária, além da restruturação funcional do setor tributário.
		Desse modo, <u>com as</u> <u>ressalvas ora</u> <u>indicadas, sugerimos</u> <u>a homologação do</u> <u>presente item</u> .



## 2.5 NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Realocar os fiscais de tributos que se encontram em desvio de função, com regresso destes à Administração Tributária, para que exerçam apenas atividades relacionadas à fiscalização de tributos; (Situação 5)
- Estruturar o plano de carreira de fiscal de tributos em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), podendo adotar a gratificação por produtividade, com base no §7º do art. 39 da CF, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária; (Situação 5);
- Graduar a remuneração da carreira de forma a desestimular o desvio de função dentro da administração municipal, ou seja, adotar como base da remuneração máxima do cargo de fiscal de tributos (caso de 100% de produtividade) o valor equivalente ao que o fiscal perceberia se investido na maior função gratificada ou cargo em comissão do Poder Executivo; (Situação 5);
- Atribuir as atividades de fiscalização de tributos somente a servidores admitidos por concurso público para carreira específica de fiscalização tributária, promovendo a substituição dos agentes que não preencham tais requisitos por novos servidores ou servidores que preencham

O que será feito:

Modernização da

Administração Tributária do

município, mediante o

direcionamento de recursos

materiais e tecnológicos

para o setor, incluindo a

criação de programa de

capacitação periódica do

servidor público.

Como será feito: Conforme apontado no item 2.4-"d", será elaborado projeto de lei para atendimento do item anterior: posteriormente. encaminhado à será Câmara Municipal, acompanhar o tramitar do processo legislativo. visando sua aprovação. Após a entrada em vigor da lei, que reestruturar a Administração Tributária. serão adotadas as medidas gerenciais no âmbito do Executivo Municipal.

Ação conjunta do Gabinete do Prefeito, da Procuradoria do Município, da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, e, da Secretaria Municipal de

Administração, por intermédio do seu Setor de Recursos Humanos.

#### Inicio:

Imediatamente após a aprovação do plano de ação

#### Conclusão:

365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, após a aprovação deste plano de ação.

Considerações
atinentes as
propostas do
Gestor (TC
556/2019-1) em face
da Decisão TC

03413/2018-8:

O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação.

No presente caso, o Gestor concorda com proposições expressas no Relatório de Auditoria 0051/2018-7 e se propõe a modernizar administração tributária, supri-la de recursos materiais e tecnológicos, além da capacitação de seus servidores. Destaca-se ainda que 0 Gestor apresenta garantias implementação



essa necessidade, mas se encontram em desvio de função, de forma que não haja redução da quantidade de fiscais de tributos atuando no Município; (Situação 6)

- Implantar e implementar um programa de capacitação destinado aos agentes da administração tributária ao desempenho de suas visando atribuições específicas, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados Administração, pela estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeicoamento servidores. dos conforme mencionado no capítulo 2 da Seção IV do Manual do Prefeito, IBAM, 2013.
- Sugere-se a criação de um grupo de servidores que seja responsável por apresentar a Administração Municipal eventuais demandas de capacitação, decorrentes de insuficiências técnicas e práticas deparadas no exercício das atividades cotidianas da Administração Tributária pelos servidores; (Situação 3)
- Implantar e implementar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) com funcionalidades essenciais para auxílio à fiscalização e ao controle do ISS, especialmente o controle e emissão de guias de pagamento e relatórios de movimento econômico e pagamento; (Situação 1)
- Dotar a fiscalização do ISS com

das medidas gerenciais atinentes ajustes suscitados no item em comento.

Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, no tocante a eventual elaboração/alteração legislativa, encerra com 0 encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência Órgão Legislativo, cabendo. eventualmente pedido de urgência para a tramitação do projeto ou, <u>se</u> necessário. sua reapresentação no de caso não apreciação na sessão legislativa em curso.

Ademais, a equipe de auditoria destacou a necessidade premente de priorização da administração



viatura exclusiva ou prioritária ao exercício de suas atividades; (Situação 2)	tributária especialmente no
Promover a capacitação de todos os servidores que atuam na Administração Tributária, em especial dos fiscais de tributos, para uma eficaz utilização de todos os sistemas de TI disponíveis para fiscalização do ISS; (Situação 4)	tocante à recondução de servidores que eventualmente estejam afastados das atribuições pertinentes ao setor de tributação.
Aventar a possibilidade de extinção de um deles ou mesmo fusão entre os cargos de Agente de Arrecadação e de Agente de Tributação ou mesmo a sua manutenção, porém com atribuições distintas um do outro e que não conflitem com as do cargo de auditor fiscal de tributos municipais. (Situação 6)	Considerando a manifesta anuência, com a proposta apresentada no Relatório de Auditoria 0051/2018-7, quanto ao presente item, independentemente de qualquer coisa, a administração já deve encaminhar as providências cabíveis.
	Nesse giro, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo de 07/2020 para conclusão das ações em comento, concernentes ao encaminhamento de projeto de lei visando a implantação da nota fiscal eletrônica,



providências suprir o tributário de materiais tecnológicos da capacit seus s Outrossim, encaminhe providências a prioriza	setor recursos e s, além ação de ervidores.
suprir o tributário de materiais tecnológicos da capacit seus s Outrossim, encaminhe providências	setor recursos e e, além ação de ervidores.
tributário de materiais tecnológicos da capacit seus s Outrossim, encaminhe providências	recursos e e, além ação de ervidores.
materiais tecnológicos da capacit seus s Outrossim, encaminhe providências	e s, além ação de ervidores.
tecnológicos da capacit seus s Outrossim, encaminhe providências	ação de ervidores.
da capacitiseus s Seus s Outrossim, encaminhe providências	ação de ervidores.
seus s Outrossim, encaminhe providências	ervidores.
Outrossim, encaminhe providências	
encaminhe providências	queste
	aucoto
	quanto
administraçã	
tributária	
especialmen	nte no
tocante	à
recondução	de
servidores	que
eventualmen	te
	afastados
	tribuições
pertinentes	
de tributação	ວ e ainda
corrigir a c	
	tribuições
relativas	а
fiscalização	de
tributos	_
eventualmen	
cominadas	
incompetent	
de acordo	
proposições	
anotadas	no
presente iter	m.
Desse mode	o, com as
ressalvas	ora



					indicadas, sugerimos a homologação do presente item.
2.6 CADASTRO IMOBILIARIO NÃO FIDEDIGNO	<ul> <li>Estabelecer, no organograma do Poder Executivo Municipal, um setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário e viabilizar economicamente sua implementação;</li> <li>Implantar e implementar programa de fiscalização e atuar de forma coercitiva, com a lavratura dos respectivos autos de infração, para atestar o cumprimento quanto à comunicação por parte dos contribuintes, no prazo determinado, sobre fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral;</li> <li>Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no município, para que as mesmas disponibilizem o acesso da administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais.</li> <li>Caso não seja possível viabilizar o acesso aos dados via convênio, encaminhar projeto de Lei à Câmara Municipal instituindo obrigação acessória para que as mencionadas concessionárias disponibilizem seus cadastros, sob pena de multa.</li> <li>Quanto à concessionária de energia e caso o município tenha instituído a</li> </ul>	O que será feito: Contratar empresa especializada para realização do recadastramento imobiliário do município.  Como será feito: Abertura de procedimento licitatório, em conformidade com a legislação vigente, para atendimento do item anterior.	Ação conjunta da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, por seu Setor de Tributação e Arrecadação, e, da Secretaria Municipal de Administração, através de sua Comissão Permanente de Licitação.	Inicio: Imediatamente após a aprovação do plano de ação Conclusão:  365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, após a aprovação deste plano de ação.	Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 556/2019-1) em face da Decisão TC 03413/2018-8:  O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação, uma vez que que tais ações, atinentes ao cadastro imobiliário do município, são prementes e necessárias com reflexos na cobrança e arrecadação do IPTU e, portanto, independentemente de qualquer coisa, a referida solução já deveria ter sido encaminhada.



contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (Cosip, CIP ou similar), recomenda-se implementar a cobrança da contribuição e da tarifa em uma mesma conta/boleto, com a obrigatoriedade de que a concessionária disponibilize o acesso da administração ao banco de dados de clientes e domicílios;  • Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do município, de concessionárias de	Contudo, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo de 07/2020 para conclusão das ações em comento.  Desse modo, com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.
serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada;  • Normatizar e implementar procedimento de controle que consista na consulta periódica a imagens áreas do território do município publicadas na internet, e registro das mesmas, para orientar ações de recadastramento imobiliário;  • Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento, ao Setor responsável pela gerência e atualização do cadastro, dos processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamento no território do município.	



2.7
IRREGULARIDADES
NOS
PROCEDIMENTOS
FISCALIZATÓRIOS
DE MAXIMIZAÇÃO
DA ARRECADAÇÃO

- Implantar implementar e programa de fiscalização nas empresas que apresentem variações significativas em seu recolhimento, com vistas a averiguar oportunamente os indícios de evasão fiscal;
- Firmar convênios com tributárias de outros administrações municípios, Estado ou União buscando o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, conforme prevê o inciso XXII, art. 37 da CF, bem como com outros órgãos, como Detran e Concessionária de energia elétrica, etc;
- Implantar implementar procedimentos de monitoramento da arrecadação dos inadimplentes, dos maiores contribuintes de ISS ou do comparativo entre contribuintes com a mesma atividade. de modo, na ocorrência de gualguer flutuação significativa na arrecadação, direcionar ações fiscais em diligência externa:
- Implantar implementar programa permanente de fiscalizações nas Instituições Financeiras, contribuintes de ISS no Município, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada na Cosif ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída (Exemplo: Resolução SMF 2366/06, da Secretaria de Fazenda do Município do Rio de Janeiro):
  - Implantar implementar

0 que será feito: Estabelecer rotinas administrativas periódicas para criação de rotinas de fiscalização dos contribuintes de ISS.

Como será feito : Editar instrução normativa que evidencie rotina administrativa atinente ao cumprimento periódico do item anterior.

Ação conjunta Procuradoria Município Secretaria de Finanças Planejamento.

da do da Municipal

Imediatamente após aprovação do plano de ação

Inicio:

#### Conclusão:

270 (duzentos е setenta) dias, após a aprovação deste plano de ação.

Considerações atinentes as propostas do (TC Gestor 556/2019-1) em face da Decisão 03413/2018-8:

O Gestor apresentou proposta adequada. informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação, uma vez que que ações, atinentes aos procedimentos fiscalizatórios de rotina. são prementes е necessárias com reflexos na cobrança e arrecadação do ISSQN e, portanto, independentemente de qualquer coisa, a referida solução já deveria ter sido encaminhada.

Contudo, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo de



programa permanente de fiscalizações em contribuintes de construção civil no município;		04/2020 para conclusão das ações em comento.
• Implementar ferramenta informatizada que auxilie e facilite a apuração do ISS devido pelas instituições financeiras a partir das informações contábeis da Cosif ou outras informações fiscais informadas ao município, de modo a aperfeiçoar a apuração do imposto devido;		Desse modo, com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.
<ul> <li>Efetuar o lançamento da diferença do ISS, deduzidos dos recolhimentos efetuados durante a obra, nos casos previstos na norma municipal, sem condicionar o seu pagamento à liberação do habite-se;</li> </ul>		
• Implantar e implementar procedimentos no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido;		
<ul> <li>Obter o certificado digital e-CPF para acessar a base de dados do Portal do Simples Nacional, na internet;</li> </ul>		
<ul> <li>Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nas grandes empresas comerciais e industriais, estabelecidas no Município, como responsáveis tributários do ISS, na condição de tomadores de serviços</li> </ul>		



responsáveis tributários de ISS; Implantar e implementar, nos procedimentos fiscalizatórios, a exigência de apresentação por parte contribuintes de documentação relativa à apuração do fato gerador do imposto, tais como livros contábeis e fiscais, talões de notas fiscais, quias de recolhimento, inclusive contratos de prestação de serviços que foram tomados pelo contribuinte passíveis de retenção de ISS / (\*OU Fazer constar, nos procedimentos fiscalizatórios que exijam a apresentação de documentação relativa à apuração do fato gerador do imposto, os contratos de prestação de serviços que foram tomados pelo contribuinte e sejam passíveis de retenção de ISS; Instituir obrigação acessória, para os contribuintes, de informação periódica, preferencialmente por sistema informatizado, sobre os serviços que foram tomados e os respectivos recolhimentos de ISS retido, enquanto não for implementada a Nota Fiscal de Serviços eletrônica com funcionalidades mínimas que possibilitem o cruzamento de informações necessárias para a apuração devida do imposto: Implantar implementar legislação, nos moldes da legislação do Município do Rio de Janeiro referente ao Cepom-RJ (instituído pela Lei 4.452/06 e regulamentado pelo Decreto nº 28.248/07 e pela Resolução SMF 2.515/07), que

regulamente, no mínimo: (i) a atribuição



de responsabilidade, aos contribuintes domiciliados no Município, pela retenção do imposto quando na condição de tomadores de serviços de empresas de outros Municípios, que não comprovem de fato a existência de estabelecimento prestador; e (ii) a verificação do domicílio dos prestadores de serviço de outros municípios, exemplificativamente, através de criação de cadastro próprio ou procedimento de consulta ao site da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, através da relação de empresas com negativa de cadastramento no Cepom-RJ, o que caracteriza o seu estabelecimento fictício, nos termos do artigo 4º da LC 116/03; Incluir no planejamento de

- Incluir no planejamento de fiscalização os contribuintes que apresentarem divergência entre os valores declarados ao Simples Nacional e faturamento apurado pela emissão da NFS-e, com vistas a promover a fiscalização nesses contribuintes;
- Implantar e implementar procedimentos regulares para comparar o faturamento dos contribuintes de ISS oriundo de operações realizadas com cartões de crédito e de débito, com a movimentação econômica declarada ao Município por meio da emissão de notas fiscais de serviços;
- Aplicar multa quando da verificação de irregularidades cometidas pelos contribuintes, por meio de autos de infração, nos termos da legislação



	municipal;  • Formalizar e implementar procedimento periódico de acompanhamento dos contribuintes obrigados à entrega de declaração de movimentação econômica, de modo a promover fiscalização naqueles que deixaram de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na lei municipal;  • Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nos contribuintes de ISS no Município, enquadrados no Simples Nacional, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica.				
2.8 IRREGULARIDADES NO ARBITRAMENTO DO ITBI	Implementar procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão, regularmente avaliado pela administração ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no município, e não vinculado ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU, estabelecendo como condicionantes da validade dos atos:  a) a abertura de processo administrativo; b) a aposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo, obrigatoriamente, a	O que será feito:  Regulamentar o procedimento de arbitramento da base de cálculo do ITBI bem como da determinação do valor de mercado do imóvel, objeto da transmissão.  Como será feito: Editar instrução normativa que evidencie rotina administrativa atinente ao cumprimento periódico do item anterior.	Ação conjunta do Gabinete do Prefeito, da Procuradoria do Município, da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.	Inicio: Imediatamente após a a aprovação do plano de ação Conclusão:  270 (duzentos e setenta) dias, após a aprovação deste plano de ação.	Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 556/2019-1) em face da Decisão TC 03413/2018-8:  O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação, uma vez que que tais



explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto;

- c) a ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior, Comissão Permanente de Avaliação ou similar, formalmente designada para tal atividade, observando o Princípio da Segregação de Funções;
- d) a comprovação de notificação ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação
- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que altere eventuais dispositivos legais que vinculem o cálculo da base de cálculo do ITBI ao IPTU;
- Garantir que a atividade de lançamento do ITBI somente seja direcionada a agentes integrantes de carreira específica da administração tributária (Auditor Fiscal de Tributos Municipais):
- Implementar procedimentos para avaliação do valor de mercado, para fins de tributação, dos imóveis objeto de transmissão no município, com base nas normas técnicas NBR 14653-1 e 14653-2, expedidas pela ABNT, com o objetivo de alimentar banco de dados orientador da fiscalização da base de cálculo do ITBI declarada pelos contribuintes do imposto;

ações, atinentes aos procedimentos fiscalizatórios de rotina. mormente quanto arbitramento da base cálculo imposto municipal são prementes e necessárias com reflexos na cobrança e arrecadação do ITBI e, portanto, independentemente de qualquer coisa, a referida solução já deveria ter sido encaminhada.

Contudo, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo de **04/2020** para conclusão das ações em comento.

Desse modo, <u>com as</u>
<u>ressalvas</u> <u>ora</u>
<u>indicadas, sugerimos</u>
<u>a homologação do</u>
<u>presente item</u>.



2.9	COBRAN	ÇΑ
ADMIN	ISTRATIVA	
INSUFI	CIENTE	
PARA	REALIZAR	Α
<b>EFETIV</b>	/A	
ARREC	CADAÇÃO	

- Adotar seguintes os procedimentos como exemplo de rotina sistemática de cobrança administrativa do crédito tributário: a) No exercício seguinte ao vencimento da dívida inadimplida, emitir notificação ou inseri-la no carnê de cobrança (IPTU ou ISS fixo) dos contribuintes devedores, sempre acompanhada da guia/boleto para pagamento do débito devidamente atualizado, à vista ou parcelado. b) Nos anos seguintes, até o ajuizamento da dívida, esgotar os meios para localização e identificação dos devedores não localizados no procedimento anterior, a fim de aperfeiçoar a cobrança administrativa e atualizar o cadastro. visando qualificar futuras execuções Obs: Esses procedimentos fiscais. deverão ser realizados anualmente, de forma que a cada ano, novos devedores sejam notificados, inclusive quanto às dívidas originárias dos parcelamentos cancelados, enquanto que os devedores contumazes estarão sendo qualificados e tendo suas dívidas acumuladas para efeito de cobrança judicial.
- Implantar e implementar rotina sistemática de cobrança administrativa de todos os créditos tributários exigíveis durante o período de acumulação das dívidas para realização da execução fiscal, estabelecendo procedimentos de identificação do devedor para os casos em que as notificações não tenham sido entregues (p. ex. endereço incompleto ou

O que será feito: 1)
Estabelecer rotina
sistêmica para cobrança
administrativa dos créditos
tributários, nela inclusa a
possibilidade de protesto de
título em cartório;

2) Alterar o Código Tributário Municipal para restringir a possibilidade de reparcelamentos.

Como será feito: 1) Editar instrução normativa que evidencie rotina administrativa atinente ao cumprimento periódico do item anterior;

.2) Elaborar projeto de lei para atendimento do item anterior, e, posteriormente, encaminhálo à Câmara Municipal.

Ação conjunta do Gabinete do Prefeito, da Procuradoria do Município, e, da Secretaria Municipal de Finanças e Planeiamento.

# do Inicio: ito, do la limediatamente pal após a a aprovação do

### plano de ação Conclusão:

365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, após a aprovação deste plano de ação.

# Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 556/2019-1) em face da Decisão TC 03413/2018-8:

O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação Plano de Ação, uma vez que que ações, atinentes aos procedimentos de cobrança administrativa, são prementes necessárias visando composição amigável extrajudicial com reflexos na recuperação arrecadação de créditos inadimplidos portanto. independentemente de qualquer coisa, a referida solução já



endereço de terreno, contribuinte desconhecido, etc.) e registrando os resultados da cobrança, inclusive quanto ás dívidas originárias de parcelamentos cancelados.

- Realizar convênios com as distribuidoras de energia elétrica, Secretarias das Receitas Federal e Estadual, Detran-ES, Cartórios, Junta Comercial, entre outros, no sentido de esgotar os meios para localização e identificação dos devedores não localizados na cobrança administrativa, a fim de qualificar futuras execuções fiscais.
- Registrar os resultados cobrança administrativa (controle a taxa de êxito das cobranças realizadas, contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento. contribuintes que quitaram o débito integralmente, etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade procedimento adotado, por meio das seguintes informações mínimas: nº de notificações emitidas; nº de contribuintes efetivamente notificados; nº de enderecos desconhecidos; nº de contribuintes desconhecidos; nº de contribuintes notificados que compareceram para parcelar a dívida.
- Estabelecer por meio de normativo próprio (lei específica) medidas de restrição para a concessão de reparcelamentos, como por exemplo, a exigência de quitação à vista de um

deveria ter sido encaminhada.

Ademais. considerando anuência da administração, com a proposta apresentada no Relatório de Auditoria 0051/2018quanto presente item, não se justifica a demora implemento dessas ações imprescindíveis, mormente quanto ao estabelecimento rotina sistemática de cobrança administrativa de créditos tributários inadimplidos. com envio tempestivo de notificações. adequação do efetivo lotado no setor tributário. implementação protesto de títulos em cartório. nos termos da LM 623/2018 e alteração CTM do para restringir а possibilidade de reparcelamentos.



percentual da dívida, de forma a desestimular a inadimplência dos parcelamentos concedidos, garantindo a efetividade desse benefício para recuperação da dívida.

- Implantar procedimento de cobrança dos parcelamentos que defina prazos e atribuições de cada setor, e implementar esta rotina, utilizando-se de emissão periódica de relatórios gerados pelo sistema de arrecadação ou outra ferramenta similar, a fim de comunicar formalmente o setor responsável pela continuidade da cobrança administrativa quando houver cancelamento de parcelamento por inadimplência.
- Implantar e implementar procedimento de controle que inclua as dívidas de exercícios anteriores aos da cobrança administrativa, provenientes de parcelamentos cancelados por inadimplência, a fim de continuar sua cobrança administrativa enquanto não esgotado o prazo prescricional, segundo o critério da dívida mais antiga e inadiável para execução fiscal de cada devedor.
- Implantar rotina sistematizada para envio de CDA's ao cartório para protesto do respectivo título, nos termos da LM 623/2014.

tudo de acordo com as proposições anotadas no presente item.

Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a eventual alteração do CTM, se encerra com encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência Órgão Legislativo, cabendo. eventualmente pedido de urgência para a tramitação do projeto ou, <u>se</u> necessário. sua reapresentação no caso de não apreciação na sessão legislativa em curso.

Por todo o exposto, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo de 07/2020 para conclusão das ações em comento.



					Desse modo, <u>com as</u> <u>ressalvas ora</u> <u>indicadas, sugerimos</u> <u>a homologação do</u> <u>presente item</u> .
2.10. PARCELAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS	• implantar e implementar procedimento de abertura de processo administrativo para concessão de parcelamentos, de forma a que fiquem registrados os elementos que os embasaram, tais como solicitação formal do contribuinte, termo de confissão de	rotina administrativa sistematizada para concessão de parcelamentos, observando o devido processo legal, bem como para controle de	Ação conjunta do Gabinete do Prefeito, da Procuradoria do Município, e, da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.	Inicio: Imediatamente após a aprovação do plano de ação	Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 556/2019-1) em face da Decisão TC 03413/2018-8:
	dívida assinado, despacho da autoridade competente e comprovante de titularidade da dívida.  • implementar procedimento de assinatura do termo de confissão de dívida pelo titular da dívida, estabelecendo um controle diferenciado para evitar a prescrição do crédito quando não for possível a comprovação da titularidade no momento do requerimento, uma vez que o termo de confissão e o parcelamento apenas interrompem e suspendem o prazo prescricional se firmados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.  • Implantar e implementar os seguintes procedimentos quando da requisição de parcelamentos: (i) requisição do comprovante de titularidade da dívida tributária no ato da concessão do parcelamento, sem prejuízo do seu deferimento. (ii) anexação ao processo	adimplementos ou inadimplementos.  Como será feito: Editar instrução normativa que evidencie rotina administrativa atinente ao cumprimento periódico do		Conclusão:  180 (cento e oitenta) dias, após a aprovação deste plano de ação.	O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação, uma vez que que tais ações, atinentes à cobrança de créditos inadimplidos, mormente quanto a formalização de parcelamentos, nos termos do presente item são prementes e necessárias visando a



do comprovante de titularidade (ex.: documento de propriedade ou posse do imóvel, comprovações de situação civil, CPF ou CNPJ, contrato social, etc.), a fim de garantir a interrupção do prazo prescricional, conforme estabelece o art. 174, parágrafo único, I do CTN e postergar a ocorrência de prescrição em caso de inadimplemento parcelamento. abertura de procedimento de regularização fundiária para os requerentes de parcelamentos que não possam comprovar a propriedade ou posse do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU. (iv) controle diferenciado do prazo de prescrição para os parcelamentos concedidos aos requerentes que não comprovarem a titularidade da dívida, tendo em vista que não há interrupção do prazo nem suspensão do crédito até a regularização da relação tributária.

- Cancelar tempestivamente os parcelamentos no prazo previsto na legislação de forma a continuar imediatamente a cobrança administrativa ou judicial da dívida originária.
- Implementar rotina de acompanhamento da inadimplência dos parcelamentos, utilizando-se de emissão periódica de relatórios gerados pelo sistema de arrecadação ou outra ferramenta similar, a fim de cancelar o benefício do parcelamento, nos casos de inadimplência superior ao limite de parcelas fixadas na legislação tributária

composição amigável е extrajudicial com reflexos na recuperação arrecadação de créditos inadimplidos portanto. independentemente de qualquer coisa, a referida solução já deveria ter sido encaminhada.

Contudo, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo de **01/2020** para conclusão das ações em comento.

Desse modo, <u>com as</u>
<u>ressalvas</u> <u>ora</u>
<u>indicadas, sugerimos</u>
<u>a homologação do</u>
<u>presente item</u>.



DU ESTADO DO ESPÍNITO SANTO		
municipal, dando prosseguimento à		
cobrança do crédito.		
Implantar rotina sistemática de		
acompanhamento dos parcelamentos		
concedidos, por meio de ato normativo		
(Decreto, Portaria, etc.) que defina		
prazos e atribuições de cada setor.		
Implementar procedimentos de		
concessão e controle da inadimplência		
de parcelamentos com o auxílio do		
sistema informatizado, por meio de		
ferramentas tais como: (i) telas exclusivas		
para cada tipo de parcelamento previsto		
na legislação (normal, refis,		
reparcelamentos, etc.) com valores		
parametrizados previamente (descontos,		
acréscimos, número máximo de parcelas,		
valor mínimo das parcelas, percentual		
mínimo à vista para reparcelamentos,		
etc.), de forma a evitar erros no momento		
da concessão; (ii) ferramentas próprias		
para controle da inadimplência dos		
parcelamentos (relatórios parametrizados pelo nº de parcelas em atraso e outras		
condições previstas em lei que		
caracterizem o descumprimento dos		
parcelamentos), de forma a possibilitar o		
seu imediato cancelamento; (iii) crítica		
entre o campo de número de processo da		
tela de parcelamento com a lista de		
processos abertos no sistema de		
protocolo, de forma a garantir que		
nenhum usuário possa finalizar a		
inclusão de um parcelamento sem a		
inserção de um número de processo		
válido.		



2.11 AUSÊN	CIA DE
COBRANÇA	
JUDICIAL	DO
CRÉDITO	
TRIBUTÁRIO	

Implementar rotinas junto а Procuradoria municipal, para que esta proceda anualmente à distribuição de racionalizar acões. visando de execução procedimento fiscal, cumprindo as seguintes diretrizes: (i) Juntar num único processo todas as dívidas do contribuinte, inclusive a de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de ISS; (ii) Considerando que o término do prazo prescricional dos tributos lançados em massa (IPTU e ISS fixo) se dará sempre no início do ano, providenciar até o final do ano X a execução das dívidas relativas aos tributos de ano-base X-3 e, apenas para esses devedores de X-3. juntar os eventuais débitos de, X-2 e X-1. Dessa forma, a cada ano o número de execuções vai diminuindo, pois ao realizar o mesmo procedimento no ano de X+1, para as dívidas de X-2, vários devedores já terão sido ajuizados no ano anterior; Observação: sugere-se, por exemplo, ajuizar no final de 2013 os contribuintes devedores de 2010. agrupando suas eventuais dívidas de 2011 e 2012. Em 2014, seriam ajuizados os contribuintes devedores de 2011, agrupando suas eventuais dívidas de 2012 e 2013, e assim por diante.

O que será feito:
Ajuizamento de ações de execução fiscal, relativas às dívidas ativas já inscritas, bem como adoção de rotinas anuais de distribuição de execuções.

Como será feito:
Distribuição das ações
perante o Juízo local, bem
como edição de instrução
normativa para
estabelecimento da referida
rotina.

Procuradoria
Município

Imediatamente após a aprovação do plano de ação

Inicio:

do

Conclusão:

180 (cento e oitenta) dias, após a aprovação deste plano de ação.

Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 556/2019-1) em face da Decisão TC 03413/2018-8:

O Gestor apresentou proposta adequada. informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação Plano de Ação, uma vez que que tais ações, atinentes à cobrança de créditos inadimplidos, mormente quanto ao ajuizamento ações de execução fiscal, nos termos do presente item são prementes necessárias visando a recuperação arrecadação de créditos inadimplidos portanto. independentemente de qualquer coisa, a referida solução já



					deveria ter sido encaminhada.  Contudo, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo de 01/2020 para conclusão das ações em comento.  Desse modo, com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.
2.12 INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	<ul> <li>Implantar e implementar procedimentos de controle para que os valores de arrecadação tributária e dívida ativa registrados nos sistemas informatizados de arrecadação sejam consistentes com aqueles registrados na contabilidade;</li> <li>Adotar os seguintes procedimentos, com relação às inconsistências nos registros contábeis com o sistema de arrecadação, em atendimento ao art. 85 da LF 4320/64 e do art. 48 da LRF:</li> <li>Estabelecer por meio de normativo próprio uma rotina padrão para a conciliação da arrecadação, da inscrição e do cancelamento registrados no módulo informatizado de contabilidade e no módulo informatizado de arrecadação;</li> <li>Estabelecer por meio de normativo próprio uma rotina que para realização de</li> </ul>	O que Será feito: Adoção de rotina sistemática de integração entre os sistemas de arrecadação e de contabilidade.  Como será feito: Editar instrução normativa que evidencie rotina administrativa atinente ao cumprimento periódico do item anterior.	Ação conjunta do Gabinete do Prefeito e da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, por intermédio de seus Setores de Contabilidade e de Tributação.	Inicio: Imediatamente após a a aprovação do plano de ação Conclusão:  270 (duzentos e setenta) dias, após a aprovação deste plano de ação.	Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 556/2019-1) em face da Decisão TC 03413/2018-8:  O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação, uma vez que que tais ações, atinentes aos procedimentos contábeis e



correções ou anulações seja por meio de novos registros, assegurando a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico de todos os atos;

Realizar a baixa manual por pagamento no sistema de arrecadação por meio de processo administrativo, fazendo constar a documentação suficiente pra embasar o respectivo registro contábil da operação.

- Criar mecanismos para que toda arrecadação de tributo seja realizada por meio de guia de pagamento gerado pelo sistema de arrecadação no modelo Febraban (código de barras);
- Implantar e implementar as seguintes funcionalidades no sistema de arrecadação:
- a) Mecanismo no sistema que mantenha o registro das operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuados pelos usuários que contenha, no mínimo: I código do usuário; II operação realizada; III data e hora da operação:
- b) Relatórios gerenciais que possibilitem a discriminação de cada baixa manual realizada em um determinado período e por tipo de dívida (lançada, exigível/vencida ou em dívida ativa), contendo informações completas

financeiros de rotina. que concorrem para obstaculizar eventuais possibilidades de erros e fraudes são prementes necessárias e. portanto. independentemente de qualquer coisa, a referida solução já deveria ter sido encaminhada.

Contudo, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo de **04/2020** para conclusão das ações em comento.

Desse modo, <u>com as</u>
<u>ressalvas</u> <u>ora</u>
<u>indicadas, sugerimos</u>
<u>a homologação do</u>
<u>presente item</u>.



	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
da dívida e dos valores (principal, juros e		
outros acréscimos) devidos e		
efetivamente pagos, usuário que realizou		
a baixa e número do processo		
administrativo que o autorizou, de forma		
a subsidiar o controle interno e a		
conciliação a ser realizada		
periodicamente com a contabilidade;		
c) Ferramentas exclusivas para		
baixa manual por pagamento de créditos		
tributários e individualizados para os já		
inscritos em dívida ativa e os ainda não		
inscritos (apenas lançados);		
d) Mecanismos de validação entre o		
campo "número de processo" da tela de		
baixas manuais (lançamentos e de dívida		
ativa) e a lista de processos abertos no		
sistema de protocolo, de forma a garantir		
que nenhum usuário possa completar		
uma baixa manual sem a inserção de um		
número de processo já aberto no sistema		
de protocolo.		
de protocolo.		



#### 3 CONCLUSÃO

Nos termos dessa Manifestação Técnica, ante a análise do Ofício com o Plano de Ação do Gestor (Resposta de Comunicação - TC 00556/2019-1), conclui-se que o proposto para solucionar as questões dispostas no Relatório de Auditoria 0051/2018-7 (2.1 a 2.12), se apresenta condizente com as propostas de encaminhamento inseridas pela Equipe.

Por oportuno, é importante destacar que as ações propostas pelo Gestor não afastam as proposituras da equipe de auditoria no Relatório de Auditoria (TC 0051/2018-7), bem como na presente instrução, mas seguem concomitantes e se complementam a estas.

#### **4 ENCAMINHAMENTOS**

Ante todo o exposto, considerando as proposições encaminhadas a partir desse Núcleo de Contabilidade e Economia - NCE, sugere-se ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas:

1 - A **APROVAÇÃO**, nos termos do art. 9°, §1° da Resolução 298/2016, dos pontos, correspondentes aos achados de auditoria indicados nos subitens **2.1** a **2.12**, dispostos na presente Manifestação Técnica ante a presente análise do Plano de Ação, consubstanciado na **Resposta de Comunicação - TC 00556/2019-1**, <u>observando, no entanto, as ressalvas</u>, relativas a cada um dos subitens, de acordo com o seguinte:

## 2.1 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA

O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que <u>o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação,</u> uma vez que que tais ações, atinentes a transparência da Gestão Pública, são prementes e necessárias e, portanto, independentemente de qualquer coisa, <u>a referida solução já deveria ter sido encaminhada</u>.



Contudo, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo de **01/2020** para conclusão das ações em comento.

Desse modo, <u>com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do</u> presente item.

### 2.2 NORMATIZAÇÃO MUNICIPAL DO ISS INCOMPATÍVEL COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 116/2003

O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que <u>o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação</u>, uma vez que urge a necessidade de adequação do CTM à norma federal pertinente, com reflexos diretos na arrecadação do ISSQN. Nesse giro, independentemente de qual quer coisa, <u>a referida solução já deveria ter sido encaminhada</u>.

Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a questão em tela, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do projeto ou, <u>se necessário</u>, sua reapresentação no caso de não apreciação na sessão legislativa em curso.

Não obstante, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo de **07/2020** para conclusão das ações em comento, concernentes ao encaminhamento do projeto de lei visando a adequação do CTM aos desígnios do normativo federal correspondente ao ISSQN.

Desse modo, <u>com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.</u>

## 2.3 CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DESPROVIDOS DE ATRIBUIÇÕES LEGAIS EXPRESSAS

O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que <u>o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação.</u>

No presente caso, o Gestor anuiu com a proposta apresentada no Relatório de Auditoria 0051/2018-7, quanto a especificação das atribuições de cada função



de confiança relativa à administração tributária e sendo assim, independentemente de qualquer coisa, a administração já deve encaminhar as providências cabíveis.

Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a questão em tela, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do projeto ou, <u>se necessário</u>, sua reapresentação no caso de não apreciação na sessão legislativa em curso.

Não obstante, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo de **07/2020** para conclusão das ações em comento, concernentes ao encaminhamento do projeto de lei visando a especificação das atribuições e competências das Funções de Confiança, cujos ocupantes atualmente integram a Administração Tributária. Nessa esteira, vale destacar o império do Princípio da Legalidade que impõe ao agente público fazer apenas o que a lei autoriza que faça.

Desse modo, <u>com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do</u> presente item.

### 2.4 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que <u>o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação.</u>

No presente caso, o Gestor concorda com a necessidade de restruturação da administração tributária, mediante a atualização da LM 108/21997.

Quanto a isso, vale salientar que a responsabilidade do Gestor, no tocante a eventual alteração da Lei Municipal 108/1997, a fim de promover a reestruturação da administração tributária, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do projeto ou, <u>se necessário</u>, sua reapresentação no caso de não apreciação na sessão legislativa em curso.



Ademais, a equipe de auditoria destacou a necessidade premente de correção da precariedade do efetivo de servidores lotados no setor de tributação, ante as atividades e responsabilidades cominadas à respectiva área.

Considerando a anuência da administração, com a proposta apresentada no Relatório de Auditoria 0051/2018-7, quanto ao presente item, independentemente de qualquer coisa, a administração já deve encaminhar as providências cabíveis.

Nesse giro, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo de **07/2020** para conclusão das ações em comento, concernentes ao encaminhamento do projeto de lei visando a reestruturação da administração tributária, além da restruturação funcional do setor tributário.

Desse modo, <u>com as ressalvas ora indicadas</u>, <u>sugerimos a homologação do presente item</u>.

### 2.5 NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que <u>o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação.</u>

No presente caso, o Gestor concorda com as proposições expressas no Relatório de Auditoria 0051/2018-7 e se propõe a modernizar a administração tributária, supri-la de recursos materiais e tecnológicos, além da capacitação de seus servidores. Destaca-se ainda que o Gestor apresenta garantias de implementação das medidas gerenciais atinentes ajustes suscitados no item em comento.

Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, no tocante a eventual elaboração/alteração legislativa, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do projeto ou, <u>se necessário</u>, sua reapresentação no caso de não apreciação na sessão legislativa em curso.

Ademais, a equipe de auditoria destacou a necessidade premente de priorização da administração tributária especialmente no tocante à recondução



de servidores que eventualmente estejam afastados das atribuições pertinentes ao setor de tributação.

Considerando a manifesta anuência, com a proposta apresentada no Relatório de Auditoria 0051/2018-7, quanto ao presente item, independentemente de qualquer coisa, a administração já deve encaminhar as providências cabíveis.

Nesse giro, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo de 07/2020 para conclusão das ações em comento, concernentes ao encaminhamento de projeto de lei visando a implantação da nota fiscal eletrônica, além das providências visando suprir o setor tributário de recursos materiais e tecnológicos, além da capacitação de seus servidores. Outrossim, encaminhe providências quanto a priorização da administração tributária especialmente no tocante à recondução de servidores que eventualmente estejam afastados das atribuições pertinentes ao setor de tributação e ainda corrigir a cominação de atribuições relativas a fiscalização de tributos eventualmente cominadas a agente incompetente, tudo de acordo com as proposições anotadas no presente item.

Desse modo, <u>com as ressalvas ora indicadas</u>, <u>sugerimos a homologação do presente item</u>.

#### 2.6 CADASTRO IMOBILIARIO NÃO FIDEDIGNO

O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que <u>o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação,</u> uma vez que que tais ações, atinentes ao cadastro imobiliário do município, são prementes e necessárias com reflexos na cobrança e arrecadação do IPTU e, portanto, independentemente de qualquer coisa, <u>a referida solução já deveria ter sido encaminhada</u>.

Contudo, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo de **07/2020** para conclusão das ações em comento.

Desse modo, <u>com as ressalvas ora indicadas</u>, <u>sugerimos a homologação do presente item</u>.

## 2.7 IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS DE MAXIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO



O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que <u>o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação,</u> uma vez que que tais ações, atinentes aos procedimentos fiscalizatórios de rotina, são prementes e necessárias com reflexos na cobrança e arrecadação do ISSQN e, portanto, independentemente de qualquer coisa, <u>a referida solução já deveria ter sido encaminhada</u>.

Contudo, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo de **04/2020** para conclusão das ações em comento.

Desse modo, <u>com as ressalvas ora indicadas</u>, <u>sugerimos a homologação do presente item</u>.

#### 2.8 IRREGULARIDADES NO ARBITRAMENTO DO ITBI

O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que <u>o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação</u>, uma vez que que tais ações, atinentes aos procedimentos fiscalizatórios de rotina, mormente quanto ao arbitramento da base de cálculo de imposto municipal são prementes e necessárias com reflexos na cobrança e arrecadação do ITBI e, portanto, independentemente de qualquer coisa, <u>a referida solução já deveria ter sido encaminhada</u>.

Contudo, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo de **04/2020** para conclusão das ações em comento.

Desse modo, <u>com as ressalvas ora indicadas</u>, <u>sugerimos a homologação do presente item</u>.

### 2.9 COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO

O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que <u>o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação</u>, uma vez que que tais ações, atinentes aos procedimentos de cobrança administrativa, são prementes e necessárias visando a composição amigável e extrajudicial com reflexos na recuperação e arrecadação de créditos inadimplidos e, portanto,



independentemente de qualquer coisa, <u>a referida solução já deveria ter sido encaminhada</u>.

Ademais, considerando a anuência da administração, com a proposta apresentada no Relatório de Auditoria 0051/2018-7, quanto ao presente item, não se justifica a demora no implemento dessas ações imprescindíveis, mormente quanto ao estabelecimento de rotina sistemática de cobrança administrativa de créditos tributários inadimplidos, com envio tempestivo de notificações, adequação do efetivo lotado no setor tributário, implementação do protesto de títulos em cartório, nos termos da LM 623/2018 e alteração do CTM para restringir a possibilidade de reparcelamentos, tudo de acordo com as proposições anotadas no presente item.

Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a eventual alteração do CTM, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do projeto ou, <u>se necessário</u>, sua reapresentação no caso de não apreciação na sessão legislativa em curso.

Por todo o exposto, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo de **07/2020** para conclusão das ações em comento.

Desse modo, <u>com as ressalvas ora indicadas</u>, <u>sugerimos a homologação do presente item</u>.

#### 2.10. PARCELAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS

O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que <u>o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação</u>, uma vez que que tais ações, atinentes à cobrança de créditos inadimplidos, mormente quanto a formalização de parcelamentos, nos termos do presente item são prementes e necessárias visando a composição amigável e extrajudicial com reflexos na recuperação e arrecadação de créditos inadimplidos e, portanto, independentemente de qualquer coisa, <u>a referida solução já deveria ter sido encaminhada</u>.



Contudo, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo de **01/2020** para conclusão das ações em comento.

Desse modo, <u>com as ressalvas ora indicadas</u>, <u>sugerimos a homologação do</u> presente item.

#### 2.11 AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que <u>o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação</u>, uma vez que que tais ações, atinentes à cobrança de créditos inadimplidos, mormente quanto ao ajuizamento de ações de execução fiscal, nos termos do presente item são prementes e necessárias visando a recuperação e arrecadação de créditos inadimplidos e, portanto, independentemente de qualquer coisa, <u>a referida solução já deveria ter sido encaminhada</u>.

Contudo, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo de **01/2020** para conclusão das ações em comento.

Desse modo, <u>com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item</u>.

### 2.12 INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que <u>o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação</u>, uma vez que que tais ações, atinentes aos procedimentos contábeis e financeiros de rotina, que concorrem para obstaculizar eventuais possibilidades de erros e fraudes são prementes e necessárias e, portanto, independentemente de qualquer coisa, <u>a referida solução já deveria ter sido encaminhada</u>.

Contudo, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo de **04/2020** para conclusão das ações em comento.

Desse modo, <u>com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item</u>.



2 - A **DETERMINAÇÃO** ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento da área técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

### SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

### 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 APROVAR, nos termos do art. 9°, §1° da Resolução 298/2016, os pontos correspondentes aos achados de auditoria indicados nos subitens 2.1 a 2.12, dispostos na presente Manifestação Técnica ante a presente análise do Plano de Ação, consubstanciado na Resposta de Comunicação - TC 00556/2019, observando, no entanto, as ressalvas relativas a cada um dos subitens, de acordo com o seguinte:

# 1.2.1 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA

O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que <u>o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação</u>, uma vez que que tais ações, atinentes a transparência da Gestão Pública, são prementes e



necessárias e, portanto, independentemente de qualquer coisa, <u>a referida</u> solução já deveria ter sido encaminhada.

Contudo, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo de **01/2020** para conclusão das ações em comento.

### 1.2.2 NORMATIZAÇÃO MUNICIPAL DO ISS INCOMPATÍVEL COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 116/2003

O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que <u>o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação</u>, uma vez que urge a necessidade de adequação do CTM à norma federal pertinente, com reflexos diretos na arrecadação do ISSQN. Nesse giro, independentemente de qualquer coisa, a referida solução já deveria ter sido encaminhada.

Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a questão em tela, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do projeto ou, <u>se necessário</u>, sua reapresentação no caso de não apreciação na sessão legislativa em curso.

Não obstante, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo de **07/2020** para conclusão das ações em comento, concernentes ao encaminhamento do projeto de lei visando a adequação do CTM aos desígnios do normativo federal correspondente ao ISSQN.

# 1.2.3 CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DESPROVIDOS DE ATRIBUIÇÕES LEGAIS EXPRESSAS

O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que <u>o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação.</u>



No presente caso, o Gestor anuiu com a proposta apresentada no Relatório de Auditoria 0051/2018-7, quanto a especificação das atribuições de cada função de confiança relativa à administração tributária e sendo assim, independentemente de qualquer coisa, a administração já deve encaminhar as providências cabíveis.

Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a questão em tela, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do projeto ou, <u>se necessário</u>, sua reapresentação no caso de não apreciação na sessão legislativa em curso.

Não obstante, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo até o mês **07/2020** para conclusão das ações em comento, <u>concernentes ao encaminhamento do projeto de lei</u> visando a especificação das atribuições e competências das Funções de Confiança, cujos ocupantes atualmente integram a Administração Tributária. Nessa esteira, vale destacar o império do Princípio da Legalidade que impõe ao agente público fazer apenas o que a lei autoriza que faça.

## 1.2.4 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que <u>o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação.</u>

No presente caso, o Gestor concorda com a necessidade de restruturação da administração tributária, mediante a atualização da LM 108/21997.

Quanto a isso, vale salientar que a responsabilidade do Gestor, no tocante a eventual alteração da Lei Municipal 108/1997, a fim de promover a



reestruturação da administração tributária, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do projeto ou, <u>se necessário</u>, sua reapresentação no caso de não apreciação na sessão legislativa em curso.

Ademais, a equipe de auditoria destacou a necessidade premente de correção da precariedade do efetivo de servidores lotados no setor de tributação, ante as atividades e responsabilidades cominadas à respectiva área.

Considerando a anuência da administração, com a proposta apresentada no Relatório de Auditoria 0051/2018-7, quanto ao presente item, independentemente de qualquer coisa, a administração já deve encaminhar as providências cabíveis.

Nesse giro, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo de **07/2020** para conclusão das ações em comento, concernentes ao encaminhamento do projeto de lei visando a reestruturação da administração tributária, além da restruturação funcional do setor tributário.

## 1.2.5 NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que <u>o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação.</u>

No presente caso, o Gestor concorda com as proposições expressas no Relatório de Auditoria 0051/2018-7 e se propõe a modernizar a administração tributária, supri-la de recursos materiais e tecnológicos, além da capacitação de seus servidores. Destaca-se ainda que o Gestor apresenta garantias de



implementação das medidas gerenciais atinentes ajustes suscitados no item em comento.

Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, no tocante a eventual elaboração/alteração legislativa, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do projeto ou, <u>se necessário</u>, sua reapresentação no caso de não apreciação na sessão legislativa em curso.

Ademais, a equipe de auditoria destacou a necessidade premente de priorização da administração tributária especialmente no tocante à recondução de servidores que eventualmente estejam afastados das atribuições pertinentes ao setor de tributação.

Considerando a manifesta anuência, com a proposta apresentada no Relatório de Auditoria 0051/2018-7, quanto ao presente item, independentemente de qualquer coisa, a administração já deve encaminhar as providências cabíveis.

Nesse giro, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo até o mês 07/2020 para conclusão das ações em comento, concernentes ao encaminhamento de projeto de lei visando a implantação da nota fiscal eletrônica, além das providências visando suprir o setor tributário de recursos materiais e tecnológicos, além da capacitação de seus servidores. Outrossim, encaminhe providências quanto a priorização da administração tributária especialmente no tocante à recondução de servidores que eventualmente estejam afastados das atribuições pertinentes ao setor de tributação e ainda corrigir a cominação de atribuições relativas a fiscalização de tributos eventualmente cominadas a agente incompetente, tudo de acordo com as proposições anotadas no presente item.

### 1.2.6 CADASTRO IMOBILIARIO NÃO FIDEDIGNO



O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que <u>o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação</u>, uma vez que que tais ações, atinentes ao cadastro imobiliário do município, são prementes e necessárias com reflexos na cobrança e arrecadação do IPTU e, portanto, independentemente de qualquer coisa, <u>a referida solução já deveria ter sido</u> encaminhada.

Contudo, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo até o mês **07/2020** para conclusão das ações em comento.

# 1.2.7 IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS DE MAXIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que <u>o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação</u>, uma vez que que tais ações, atinentes aos procedimentos fiscalizatórios de rotina, são prementes e necessárias com reflexos na cobrança e arrecadação do ISSQN e, portanto, independentemente de qualquer coisa, <u>a referida solução já deveria ter sido</u> encaminhada.

Contudo, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo até o mês **04/2020** para conclusão das ações em comento.

#### 1.2.8 IRREGULARIDADES NO ARBITRAMENTO DO ITBI

O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que <u>o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação</u>, uma vez que que tais ações, atinentes aos procedimentos fiscalizatórios de rotina, mormente quanto ao arbitramento da base de cálculo de imposto municipal são prementes e necessárias com reflexos na cobrança e arrecadação do ITBI e, portanto,



independentemente de qualquer coisa, <u>a referida solução já deveria ter sido</u> encaminhada.

Contudo, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo até o mês **04/2020** para conclusão das ações em comento.

## 1.2.9 COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO

O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que <u>o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação</u>, uma vez que que tais ações, atinentes aos procedimentos de cobrança administrativa, são prementes e necessárias visando a composição amigável e extrajudicial com reflexos na recuperação e arrecadação de créditos inadimplidos e, portanto, independentemente de qualquer coisa, <u>a referida solução já deveria ter sido</u> encaminhada.

Ademais, considerando a anuência da administração, com a proposta apresentada no Relatório de Auditoria 0051/2018-7, quanto ao presente item, não se justifica a demora no implemento dessas ações imprescindíveis, mormente quanto ao estabelecimento de rotina sistemática de cobrança administrativa de créditos tributários inadimplidos, com envio tempestivo de notificações, adequação do efetivo lotado no setor tributário, implementação do protesto de títulos em cartório, nos termos da LM 623/2018 e alteração do CTM para restringir a possibilidade de reparcelamentos, tudo de acordo com as proposições anotadas no presente item.

Vale salientar que a responsabilidade do Gestor, quanto a eventual alteração do CTM, se encerra com o encaminhamento do correspondente projeto de lei a CMRNS, em razão da competência e independência o Órgão Legislativo, cabendo, eventualmente um pedido de urgência para a tramitação do projeto



ou, <u>se necessário</u>, sua reapresentação no caso de não apreciação na sessão legislativa em curso.

Por todo o exposto, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo até o mês **07/2020** para conclusão das ações em comento.

### 1.2.10. PARCELAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS

O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que <u>o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação</u>, uma vez que que tais ações, atinentes à cobrança de créditos inadimplidos, mormente quanto a formalização de parcelamentos, nos termos do presente item são prementes e necessárias visando a composição amigável e extrajudicial com reflexos na recuperação e arrecadação de créditos inadimplidos e, portanto, independentemente de qualquer coisa, <u>a referida solução já deveria ter sido</u> encaminhada.

Contudo, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo até o mês **03/2020** para conclusão das ações em comento.

### 1.2.11 AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que <u>o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação</u>, uma vez que que tais ações, atinentes à cobrança de créditos inadimplidos, mormente quanto ao ajuizamento de ações de execução fiscal, nos termos do presente item são prementes e necessárias visando a recuperação e arrecadação de créditos inadimplidos e, portanto, independentemente de qualquer coisa, <u>a referida solução já deveria ter sido encaminhada</u>.

Contudo, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo até o mês **03/2020** para conclusão das ações em comento.



### 1.2.12 INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

O Gestor apresentou proposta adequada, informando também o responsável pelas ações requeridas. Vale ressalvar que <u>o início das referidas ações não deve estar vinculado a homologação do Plano de Ação</u>, uma vez que que tais ações, atinentes aos procedimentos contábeis e financeiros de rotina, que concorrem para obstaculizar eventuais possibilidades de erros e fraudes são prementes e necessárias e, portanto, independentemente de qualquer coisa, <u>a</u> referida solução já deveria ter sido encaminhada.

Contudo, sugerimos a este Sodalício que determine o prazo até o mês **04/2020** para conclusão das ações em comento.

- **1.2 DETERMINAR ao Controle Interno do Município** para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012:
- 1.3 Adotadas, pela unidade técnica deste Tribunal, as providências que garantam a realização da fase monitoramento da execução do Plano de Ação homologado e exauridas as possibilidades de apelo, fica autorizado o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.
- 2. Unânime.
- 3. Data da Sessão: 19/02/2020 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.
- **4.2** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).



CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões